

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0006/2026

Processo Administrativo nº 016/2026

OBJETO: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar novos, para atender às necessidades demandadas pelos municípios consorciados ao CP – CISGA.

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **MODELO PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 94.510.682/0001-26, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das especificações técnicas constantes nos itens 23, 68 e 81 do edital.

Em relação ao item 23, a empresa informa não possuir conhecimento acerca do índice de carga 116/118 indicado na descrição do item, alegando ter conhecimento apenas de índices inferiores para a referida medida, razão pela qual questiona a adequação da especificação constante no instrumento convocatório.

No tocante ao item 68, a licitante esclarece que, para a medida indicada, existem aplicações distintas classificadas como R1 e R2, questionando, assim, qual delas atende efetivamente à necessidade da Administração.

Por fim, quanto ao item 81, a empresa aponta que, para a medida prevista, existem aplicações correspondentes às classificações R1, R2 e R3, solicitando esclarecimento acerca de qual especificação atende à necessidade do ente contratante.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0006/2026, prevê o seguinte:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 17h47 do dia 07/05/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 19/05/2026, às 09h00, em conformidade com os referidos dispostos.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que se refere ao primeiro item questionado, item 23, inicialmente esclarecemos que o item possui a seguinte descrição:

ITEM 23 - PNEU 205/75, DIÂMETRO INTERNO 16C, CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO R, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 116/118.
(grifamos)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o referido item foi incluído pela primeira vez no presente processo licitatório, tratando-se da primeira tentativa desta Administração em

promover sua contratação.

Sua inclusão decorreu de demanda apresentada por um dos municípios consorciados, o qual informou que o índice de carga 108, previsto no item 22 do certame, não estava sendo aceito em procedimento de vistoria veicular, comprometendo, assim, a adequada utilização do produto e o atendimento da necessidade administrativa.

Diante dessa situação, e considerando as necessidades dos entes consorciados, foi iniciada a fase preparatória da contratação, com a realização de pesquisa de preços, análise de viabilidade de mercado e verificação da compatibilidade técnica dos itens presentes no processo em análise em relação a outras contratações públicas similares.

Durante essa etapa, embora tenham sido localizados poucos processos licitatórios contemplando a aquisição do item com o índice de carga ora questionado, foi possível identificar contratações públicas compatíveis com a especificação pretendida, demonstrando a viabilidade de mercado e a legitimidade da exigência adotada.

Ocorre que, em algumas contratações públicas, infelizmente, determinados entes acabam aceitando propostas que não atendem integralmente às especificações técnicas previstas no descritivo dos itens licitados. Tal situação acaba impactando e comprometendo outros processos licitatórios, como no presente caso, especialmente quando essas contratações passam a ser utilizadas como parâmetro para novas aquisições.

Nessas hipóteses, a contratação anteriormente realizada não reflete, de fato, a real necessidade administrativa nem a correta observância das exigências técnicas pretendidas, o que pode induzir a Administração a erro caso tais referências sejam adotadas como base para novas licitações.

Dessa forma, o item permanecerá com a descrição técnica prevista no edital, uma vez que esta foi estabelecida com fundamento na necessidade efetiva do município consorciado e

na análise técnica realizada durante a fase preparatória.

Assim, caso não sejam apresentadas propostas que **atendam à totalidade das especificações exigidas no instrumento convocatório**, o item será declarado fracassado ou deserto. Nessa hipótese, o ente consorciado eventualmente prejudicado poderá utilizar seu saldo para aquisição do item 22 deste mesmo processo licitatório ou adotar outra solução administrativa apta a suprir a necessidade específica de pneus com índices de carga superiores.

No tocante aos demais itens questionados, especificamente os itens 68 e 81, cumpre inicialmente esclarecer que ambos possuem descrições técnicas próprias e específicas previstas no instrumento convocatório, as quais foram elaboradas com base nas necessidades apresentadas pelos municípios consorciados durante a fase preparatória da contratação.

Nesse sentido, os itens 68 e 81 possuem as seguintes descrições:

ITEM 68 - PNEU 14.9 X 24 COM NO MÍNIMO 8 LONAS DIANTEIRO, PARA TRATOR AGRÍCOLA.

ITEM 81 - PNEU 23.1-26, 12 PR SEM CÂMARA, TIPO ALL WEATHER.

Inicialmente, cumpre destacar que o Consórcio é atualmente constituído por 25 municípios consorciados, o que naturalmente gera uma diversidade significativa de demandas operacionais e necessidades técnicas distintas entre os entes participantes.

Nesse contexto, em razão do questionamento apresentado pela empresa acerca da ausência de especificação quanto ao tipo de aplicação do item, foi realizada consulta junto aos municípios que manifestaram necessidade de aquisição do referido produto, com o objetivo de identificar a aplicação predominantemente utilizada. Como resultado dessa verificação, constatou-se que, **para a maioria dos entes consorciados, a aplicação usualmente adotada é a classificação R1.**

Diante dessa apuração, esclarece-se que as licitantes deverão, **preferencialmente,**

formular suas propostas considerando a aplicação R1, uma vez que esta corresponde à necessidade predominante entre os municípios consorciados participantes do processo.

A definição dessa orientação decorre do fato de que, dentre os entes que manifestaram demanda para os referidos itens, apenas um município apresentou necessidade específica da aplicação R2, enquanto a grande maioria utiliza regularmente a aplicação classificada como R1.

Entretanto, considerando que o descritivo originalmente constante no edital não trouxe indicação expressa quanto ao tipo de aplicação exigido, e visando preservar os princípios da competitividade, isonomia e ampla participação, serão aceitas propostas contemplando diferentes tipos de aplicação, desde que atendidos integralmente os demais requisitos técnicos previstos na descrição do item.

Com efeito, para os próximos processos licitatórios, a Administração adotará como medida de aprimoramento a subdivisão dos itens conforme os respectivos tipos de aplicação, especialmente entre classificações como R1, R2 e R3, quando tecnicamente cabível.

Garibaldi, 12 de maio de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER
Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA